

A COISA JULGADA NAS ASSISTÊNCIAS SIMPLES E LITISCONSORCIAL

Felipe Antonioli¹

RESUMO: A matéria atinente aos terceiros intervenientes ainda possui certos pontos que não são unânimes entre os estudiosos. Alguns desses pontos são os efeitos da decisão preferida no processo no qual há assistente e a abrangência da coisa julgada. Por haver duas modalidades de assistência, a simples e a litisconsorcial, cada uma delas é atingida de maneira diferente pela matéria decidida. Esse artigo visa esclarecer quais as repercussões sobre o assistente simples.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência. Coisa julgada. Efeitos da sentença. Justiça da decisão.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A intervenção de terceiros no direito processual brasileiro. 3 A assistência. 3.1 Assistência simples (adesiva). 3.2 Assistência litisconsorcial. 4 A assistência e a extensão da coisa julgada. 5 Assistência: justiça da decisão e coisa julgada. 6 Conclusão. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A assistência é modalidade voluntária de intervenção de terceiro que se dá por inserção e pode ser, conforme o assistente tenha relação de direito material ou não com o adversário do assistido, simples ou litisconsorcial.

O assistente simples não alcança o *status* de parte, porque não integra a relação de direito material com a parte adversária do assistido. O assistente litisconsorcial, no entanto, se torna parte a partir da intervenção, na medida em que integra a relação de direito material objeto da demanda entre assistido e seu adversário.

É pacífico na doutrina que, em regra, os efeitos das sentenças atingem os terceiros juridicamente interessados. Persiste controvérsia, contudo, no que tange

1 Pós graduado em Direito Civil e Processual Civil da Universidade de Passo Fundo – Campus de Lagoa Vermelha. Graduado pela Universidade Regional Integrada do Auto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. Oficial Escrevente Auxiliar de Juiz na Comarca de Getúlio Vargas, RS

ao alcance dos efeitos da coisa julgada em relação a esses terceiros que intervêm no processo no qual a decisão é proferida, na modalidade assistência.

Para as teorias materiais defendidas pela doutrina mais antiga, a coisa julgada está ligada diretamente ao direito material, pois cria entre as partes uma nova norma material de comportamento, enquanto as teorias processuais, mais modernas, imunizam o direito por meio do vínculo processual dos juízes e processos futuros, impedindo nova decisão sobre o tema.

Ao lado da coisa julgada está a questão da justiça da decisão referida pelo legislador processual no art. 123 do Código de Processo Civil de 2015. A justiça da decisão difere da coisa julgada no tocante ao âmbito de abrangência. Enquanto a coisa julgada alcança o dispositivo da decisão, a justiça da decisão abrange a sua fundamentação.

Nesse contexto, o presente estudo busca, por meio de pesquisa bibliográfica, analisar os institutos da coisa julgada material e da justiça da decisão e suas incidências em relação ao assistente.

A primeira parte do estudo destina-se à apresentação do instituto da intervenção de terceiro, conceituando-o e trazendo, de forma sucinta, as suas modalidades. Em seguida, apresentar-se-á o conceito de sentença e coisa julgada. Por fim, tratar-se-á a incidência da coisa julgada e da justiça da decisão ao assistente simples e litisconsorcial.

2 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

O processo, em regra, se caracteriza pela formação de uma relação triangular entre três sujeitos processuais, quais sejam autor, réu e o juiz. Entretanto, nem sempre essa relação é simples assim, pois é possível que um terceiro intervenha no curso do processo e passe a integrar essa relação processual, tornando-a complexa.

Considerando que o conceito de parte é um conceito formal, ou seja, é encontrado na relação jurídica processual – aquele que demanda e aquele em face de quem a demanda é proposta –, a noção de terceiro é encontrada por exclusão. É terceiro aquele que não figura como parte na demanda proposta.

Assim, é possível que terceiro intervenha na relação processual pendente, tornando-se parte ou coadjuvante da parte, sempre que autorizado por lei e desde que presente interesse jurídico para a intervenção, não bastando para tanto o interesse meramente econômico ou de outra natureza.

Para viabilizar a intervenção de um terceiro em uma relação processual pendente, o sistema processual prevê formas pelas quais essa intervenção pode ser viabilizada, sob o título de “intervenção de terceiros”, assim entendida a permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originária ingresse no feito já em curso.

Para Ferreira a intervenção de terceiros é o instrumento processual por meio do qual “uma pessoa juridicamente interessada, que não participou da constituição da relação jurídico-processual, nela ingressa, desde que autorizada pela lei e nas hipóteses nela previstas” (2012).

O que justifica a intervenção de terceiros é, na maioria das vezes, a necessidade de diminuir o número de processos e evitar resultados contraditórios. O fundamento, portanto, da permissão de ingresso de terceiro em lide pendente tem como propósito “a **economia processual** (evitar repetição de atos processuais) e a **harmonização dos julgados** (evitar decisões contraditórias)” (NEVES, 2009, p. 177, grifos do autor).

A intervenção de terceiro em processo pendente depende, obviamente, de determinados pressupostos e um deles é que o terceiro tenha interesse jurídico no processo pendente.

O novo Código de Processo Civil indicou como modalidades de intervenção de terceiro a denunciação da lide, o chamamento ao processo, o *amicus curiae*, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a assistência.

A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros que pode ser provocada tanto pelo autor quanto pelo réu, por meio da qual é possível fazer ingressar na demanda pendente um terceiro que poderia ser demandado em processo autônomo posterior, em razão da existência de um direito de regresso que possui em face de um dos sujeitos da demanda pendente (CARNEIRO, 2015, p. 239).

O chamamento ao processo, por sua vez, é hipótese de intervenção de terceiro provocada e que “tem por objetivo chamar ao processo todos os possíveis devedores de determinada obrigação comum, a fim de que se forme título executivo que a todos apanhe” (MARINONI, 2014, p. 151).

A intervenção de terceiros na modalidade da *amicus curiae* tem como objeto servir de fonte de conhecimento sobre aspectos específicos da controvérsia posta na demanda pendente, a fim de contribuir com informações técnicas sobre a lide que auxiliem o juiz quando do julgamento da lide (SANTOS, 2006).

A desconsideração da personalidade jurídica é forma de responsabilizar os seus sócios, quando dela se utilizam com finalidade fraudulenta, para violar estatuto, lei ou para praticar ato ilícito ou abuso de poder. Quando ocorrer alguma dessas hipóteses, o patrimônio pessoal dos sócios responderá pelas obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica (LOPES, 2015).

A forma inversa da desconsideração da personalidade jurídica, já aceita pela doutrina e jurisprudência, ganhou previsão legal no novo código (art. 133, §2). Tal hipótese ocorre quando busca-se na empresa o patrimônio de particular que faça parte do seu quadro societário.

No tocante à assistência, considerando que é a modalidade de intervenção de terceiro na qual se concentrará a presente pesquisa, será analisada em ponto específico de estudo, consoante tópico que segue.

3 A ASSISTÊNCIA

A assistência é uma forma de intervenção espontânea e que ocorre por inserção do terceiro na relação processual pendente e se justifica apenas quando o terceiro demonstra possuir interesse jurídico (e não meramente patrimonial) na relação processual da qual originalmente não faz parte.

O terceiro, ao intervir no processo na qualidade de assistente, torna-se sujeito do processo, inserindo-se na relação processual “com a finalidade ostensiva de coadjuvar uma das partes, de ajudar o assistido, pois o assistente tem interesse em que a sentença venha a ser favorável ao litigante a quem assiste” (CARNEIRO, 2003, p. 165).

A assistência tem, pois, por objetivo prestar assistência, auxiliar aquela parte que o assistente tem interesse jurídico que seja vencedora na demanda pendente entre assistido e parte adversa (COSTA, 2006).

A assistência poderá ser prestada pelo terceiro a qualquer das partes que pretenda coadjuvar, desde que, evidentemente, demonstrado seu interesse jurídico na demanda pendente². Assim, destaca-se que é modalidade de intervenção de terceiro consistente na ajuda que um sujeito presta a uma das partes da demanda,

² Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre (BRASIL, 2015).

[...] com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional. Na disciplina das intervenções de terceiros, chama-se assistência o ingresso voluntário de um terceiro no processo, com a finalidade de ajudar uma das partes (DINAMARCO, 2005, p. 387).

A assistência, por ser forma espontânea/voluntária de intervenção de terceiro em demanda pendente, depende da vontade do terceiro, não estando na dependência, portanto, da provocação de qualquer dos sujeitos da demanda. Além do mais, há que estar presente o interesse jurídico do assistente, consoante observa Azem (2005):

A assistência é uma forma espontânea de intervenção, pois o terceiro vem ao processo por sua vontade própria. Somente o interesse jurídico autoriza a assistência, que não cabe por mero interesse econômico ou emocional. Deverá, pois, ter o terceiro interesse jurídico no sentido de que uma das partes saia vitoriosa da demanda.

Importa destacar, por fim, que não é qualquer interesse que autoriza o terceiro a ingressar na relação processual pendente, mas apenas o jurídico, assim compreendido “aquele que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa, sendo irrelevante a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza” (NEVES, 2009, p. 181).

Assim, a influência que a decisão proferida no processo pendente poderá produzir na relação entre assistente e assistido é que autoriza essa modalidade de intervenção de terceiro (SCALABRIN, 2016).

A intervenção de terceiro na modalidade da assistência, conforme a intensidade ou natureza do interesse do resultado da demanda pode ser simples ou litisconsorcial.

3.1 ASSISTÊNCIA SIMPLES (ADESIVA)

A assistência simples é a espécie tradicional de assistência e, nos termos do art. 121³, é aquela na qual o assistente não integra a relação jurídica que deu origem à demanda.

Na assistência simples não está em causa a relação jurídica que o assistente se afirma titular, mas a relação do assistente (terceiro) com assistido (autor ou réu) é que poderá vir a ser afetada pela decisão a ser proferida na demanda pendente do qual não participa, o que justifica eventual intervenção do terceiro.

3 Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido (BRASIL, 2015).

Sobre a atuação processual do assistente simples, transcreve-se a lição de Bertoldi:

Deste modo, o assistente simples tem uma posição processual subordinada em relação à parte a que assiste, tendo em vista não colocar em causa, diretamente, nenhum direito ou relação jurídica que devam ser julgados pela sentença. Dessa posição dependente, deriva o resultado de que o assistente não pode desistir da ação, ou reconhecer o pedido, ou confessar, bem como não pode praticar qualquer ato processual contrário à vontade do assistido, sob pena destes atos serem declarados ineficazes. (2009)

Vê-se, pois, que, nessa modalidade, o assistente é submisso à parte assistida, de modo que, por exemplo, se o assistido não requerer a produção de provas, o assistente não pode fazê-lo, contrariando o assistido, ou, ainda, se o assistido não interpuser recurso, também não poderá o assistente simples e recorrer. Isso se extrai do art. 122 do CPC⁴.

3.2. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

A assistência litisconsorcial é excepcional, diferenciando-se da assistência simples, porque naquela o terceiro interveniente é titular da relação jurídica de direito material deduzida no processo pendente, enquanto nesta, o terceiro sofrerá apenas os reflexos da decisão em sua relação jurídica com o assistido.

O assistente litisconsorcial, portanto, é aquele que tem relação jurídica tanto com o assistido quanto com a parte contrária, “afinal todos eles participam da mesma relação de direito material, diferentemente do que ocorre no litisconsórcio simples, no qual não há relação jurídica do assistente com o adversário do assistido” (NEVES, 2009, p. 183).

É litisconsorcial, pois, há assistência quando o assistente também é titular da relação jurídica controvertida nos autos. O interesse jurídico do assistente nesse caso é direto, na medida em que “o resultado da demanda afeta diretamente direito seu. É o caso do herdeiro, em processo representado pelo espólio, cuja sentença tenha efeito direito no seu direito de herança” (PERRET, 2013).

Na prática, a assistência litisconsorcial assemelha-se a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, porquanto o assistente litisconsorcial poderia, desde o início do processo, ter sido litisconsorte facultativo da parte assistida (LEITE, 2009, p. 423).

4 Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos (BRASIL, 2015).

Justamente por integrar a relação de direito material posta em juízo é que o assistente litisconsorcial alcança o *status* de parte, consoante se extrai da disposição do art. 124 do CPC⁵ e, conseqüentemente, sua atuação no processo não está vinculada à atuação do assistido, mas é independente. Nessa linha, Oliveira Filho afirma que:

[...] por ser co-titular do direito discutido em juízo, o assistente qualificado ou litisconsorcial tem plenos poderes processuais, sendo equiparado, por força de lei, ao litisconsorte, podendo agir como tal, uma vez que o bem em litígio também lhe pertence (2000)

Outra questão que merece referência é o modo pelo qual o assistente litisconsorcial é alcançado pela coisa julgada da decisão proferida no processo em que interveio. Ora, como o assistente litisconsorcial é considerado parte, por integrar a relação jurídica de direito material *sub judice* no processo, sobre ele recaem todos os efeitos da sentença, bem como da coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema no sentido de que o assistente litisconsorcial é atingido pela coisa julgada, porquanto detém relação de direito material com o adversário do assistido⁶.

Desse modo, o assistente litisconsorcial sofre os efeitos da sentença e da coisa julgada no processo no qual intervém, tal como se parte fosse, condição, aliás, que poderia ter alcançado com a propositura da demanda, já que detentor da relação de direito material deduzida em juízo.

A controvérsia no que se refere à assistência está em saber qual a extensão da coisa julgada em relação ao assistente. Para a compreensão desse ponto importa fazer alguns apontamentos sobre sentença e o instituto da coisa julgada.

4 A ASSISTÊNCIA E A EXTENSÃO DA COISA JULGADA

5 Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido (BRASIL, 2015).

6 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria. Caso sejam rejeitados, deve apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil para a abertura da via especial, a fim de permitir a análise de eventual omissão. 3. **O assistente litisconsorcial detém relação de direito material com o adversário do assistido, de modo que a sentença que vier a ser proferida, em relação a ele, constituirá coisa julgada material.** Assim, não há como afastar a legitimidade passiva ad causam do recorrente. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (grifo meu) (Resp 623055 SE 2004/0004366-7, Relator Ministro Castro Meira, Julgamento em 19/06/2007).

Segundo o Código de Processo Civil, a sentença é o pronunciamento pelo qual o julgador, com fundamento nos artigos 485 (sem resolução de mérito) e 487 (resolução de mérito), põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução (art. 203, § 1º).

Nos termos do art. 489, são elementos da sentença/acórdão, ou seja, as partes que devem integrar a sua estrutura: o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão. O último elemento – dispositivo – é que resta acobertado pela imutabilidade decorrente da coisa julgada.

As sentenças produzem efeitos diretos ou principais, anexos e reflexos diretos, segundo a teoria clássica de Liebman, são aqueles que dizem respeito à situação jurídica controvertida decidida; correspondem à entrega da prestação jurisdicional e que poderão ser: declaratório, constitutivo, condenatório, executivo *latu sensu* e mandamental (teoria quinária) ou, apenas declaratório, condenatório e constitutivo (teoria trinária).

O efeito declaratório tem por objetivo o reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica ou falsidade de um documento. A finalidade do ajuizamento de uma ação declaratória é trazer certeza ao mundo jurídico, pois a situação de fato já existe ou não existe no mundo dos fatos, o que se pretende é tão-somente a sua declaração judicial (MIRANDA, 1972, p. 05).

O efeito constitutivo, por sua vez, tem por finalidade criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, como acontece, por exemplo, numa sentença que decreta divórcio, na medida em que tal provimento judicial encerra a relação jurídica casamento (JUNQUEIRA, 1993, p. 34).

Já o efeito condenatório da sentença é compreendido por ser aquele que obriga o vencido a cumprir uma prestação, que pode ser de fazer, não fazer, entregar coisa e entregar dinheiro (MIRANDA, 1970, p. 3).

Nas sentenças em que o efeito é executivo *latu sensu* há o que a doutrina denomina de sincretismo, em que a condenação e a realização prática e efetiva da tutela jurisdicional se dão no mesmo processo. Esse efeito está presente, por exemplo, na ação em que o Estado é condenado à prestação de medicamentos, caso não cumpra o determinado, haverá bloqueio de valores (BRONZATTO, 2006, p. 104).

Finalmente, o efeito mandamental é aquele em que há a substituição da vontade privada pela ordem judicial. Para realizar o efeito mandamental, o juiz

poderá valer-se de meios coercitivos indiretos, como ocorre com as multasastreintes (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 58).

Importante salientar que a grande maioria das sentenças possui natureza híbrida, ou seja, são dotadas de mais de um efeito (MIRANDA, 1974, p. 222). Exemplo dessa assertiva é a sentença de despejo que tem natureza declaratória (ao reconhecer a existência da locação), constitutiva (ao rescindir a locação) e executiva *latu sensu* (ao determinar o despejo).

Os efeitos diretos atingem as partes, os terceiros interessados e também os terceiros não interessados, ou seja, possuem eficácia *erga omnes*. Todos estão obrigados a respeitar esses efeitos. Trata-se da chamada *efficatia naturalle*, pois trata dos efeitos internos ou inclusos da demanda (PAGANELLA, 2007, p. 77).

Os efeitos reflexos produzem-se sobre relação jurídica estranha ao processo, mas que mantém vínculo de conexão jurídica com a relação discutida e decidida. Atingem os terceiros interessados, ou seja, aquelas pessoas que têm uma relação de dependência com o objeto que estiver sendo discutido, ou ainda, “são repercussões eventuais da decisão que, mesmo que não previstas em lei, decorrem da própria eficácia natural da sentença” (MIRANDA, 1999, p. 49).

Por fim, os efeitos anexos não são consequência da decisão, mas de uma específica determinação legislativa. Para que uma sentença produza efeitos anexos é necessária previsão legal prévia. A própria lei atribui a determinadas espécies de sentenças, independentemente do pedido da parte os efeitos reflexos que devam incidir. Desse modo, “o efeito anexo é previamente determinado pela lei, e, como tal, ocorre necessariamente pela simples verificação da sentença. Ao contrário da eficácia reflexa, o efeito anexo é invulnerável quer pelas partes, quer por terceiros” (BAPTISTA, 1988, p. 113).

Dentre as teorias processuais sobre a coisa julgada, destaca-se a desenvolvida e defendida por Liebman. Para o processualista a sentença produz efeitos diretos, consoante antes referido, e a autoridade da coisa julgada é qualidade de certos tipos de sentença. O trânsito em julgado não é um efeito da sentença, mas sim uma qualidade que se atribui à sentença e aos seus efeitos, tornando-os imutáveis, razão pela qual a coisa julgada está limitada apenas às partes. Ele assim discorre:

A coisa julgada não é um desses efeitos, é a *qualidade* que reconhecemos à sentença e aos seus efeitos depois de esgotados os recursos. Não é, pois, um dos efeitos, é qualidade, que abrange todos eles, dando-lhes aquele caráter de estabilidade, de imutabilidade [...] (1945, p. 253).

Nos termos da doutrina de Liebman a coisa julgada não pode ser entendida como um efeito da sentença, uma vez que, se assim considerada, os demais efeitos não teriam a característica de imutabilidade garantida pela coisa julgada e deve manter sua eficácia apenas entre as partes que fizeram parte da relação processual decidida. Para o processualista, a coisa julgada seria ‘neutra e incolor’ ao conteúdo e aos efeitos da sentença, pois não os altera, apenas imuniza” (CABRAL, 2013, p. 75).

Durante muito tempo aceitou-se no Brasil a definição de coisa julgada moldada por Liebman. Entretanto, modernamente, há doutrinadores que questionam os seus fundamentos, como é o caso de Barbosa Moreira, que é um grande crítico à tese de Liebman.

Segundo Barbosa Moreira a coisa julgada não é uma característica dos efeitos da sentença (mutáveis), mas sim uma característica da própria sentença. Para ele, a coisa julgada se vincula ao conteúdo da sentença e não aos efeitos, pois “conteúdo e efeito são entidades verdadeiramente inconfundíveis. Aquilo que integra o ato não resulta dele; aquilo que dele resulta não o integra” (1988, p. 109-112).

A partir da análise da concepção de Barbosa Moreira, pode-se concluir que o conteúdo é sempre interno de uma decisão, enquanto os efeitos são externos. O que atinge a sociedade são os efeitos da decisão judicial e não o conteúdo.

Por exemplo, o sujeito “A” era casado com “B” e teve divórcio decretado por sentença judicial transitada em julgado. Ocorre que, no dia seguinte ao trânsito, resolveram retomar a vida marital e casar-se novamente. Os efeitos da decisão já não existem no mundo fático, embora o seu conteúdo, por ser perfeito, não mais se alterará.

Segundo Barbosa Moreira, ainda que sejam diferentes os efeitos da autoridade da coisa julgada, os efeitos são mutáveis, o que não podem mudar é o conteúdo da decisão proferida. As considerações desse processualista são aceitas por grande parte da doutrina nacional como adendos à tese de Liebman, que, aliás, em suas últimas publicações já se aproxima da tese de Barbosa Moreira, ao afirmar que as partes não podem reivindicar a alteração do conteúdo da decisão (CABRAL, 2013, p. 77).

Outrossim, Pontes de Miranda, traz uma outra roupagem sobre a coisa julgada- concepção clássica – que é coincidente em parte com doutrina de Barbosa Moreira. Segundo ele, quatro dos cinco efeitos diretos que uma decisão pode produzir são mutáveis, sendo o declaratório o único que não pode ser modificado,

porquanto decorre de um reconhecimento do mundo da vida, pois a sentença apenas atestou um fato social.

Sobre o efeito declaratório, comenta o autor (1970, p. 124)

Há ação declarativa para declarar-se, positiva ou negativamente, a existência da relação jurídica, quer de direito privado, quer de direito público, quer de direito de propriedade, quer de direito de personalidade, quer de direito de família, das coisas, das obrigações ou das sucessões, civis ou comerciais.

Assim, a coisa julgada para Pontes de Miranda é qualidade intrínseca da decisão, e que se agrega apenas ao efeito declaratório, tornando-o imutável.

Ao final da discussão acerca da coisa julgada, tem-se que, a tese mais aceita é a que de que a imutabilidade da decisão transitada em julgado se restringe ao seu conteúdo. As partes não podem mais pretender rediscutir o que foi decidido na sentença. A coisa julgada se restringe às partes e a imutabilidade aos conteúdos da decisão.

A questão da incidência da coisa julgada em relação ao assistente, por constituir a razão de ser do presente artigo, será objeto da análise a seguir.

5 ASSISTÊNCIA: JUSTIÇA DA DECISÃO E COISA JULGADA

A participação do assistente no processo alheio produz o efeito de tornar imutável e indiscutível para ele a justiça da decisão após o trânsito em julgado da decisão proferida, nos termos do disposto no art. 123⁷.

Assim, com o trânsito em julgado, ou seja, não sendo mais passível de recurso a decisão proferida, ela se torna indiscutível e imutável. A incidência da imutabilidade em decorrência da coisa julgada, alcança apenas o dispositivo da decisão. Ocorre que, em relação ao assistente, a lei refere que o após o trânsito em julgado para ele o que se torna imutável e indiscutível é a justiça da decisão.

É preciso, nesse particular, compreender qual a extensão da imutabilidade e indiscutibilidade em relação ao assistente em razão da coisa julgada que se forma no processo em que interveio. O assistente é atingido pela coisa julgada ou ela

7 Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu (BRASIL, 2015).

produz seus efeitos apenas em relação às partes originárias? O que significa a indiscutibilidade da justiça da decisão pelo assistente em processo posterior, ressalvadas as duas exceções referidas nos incisos do art. 123?

Uma vez transitada em julgado a decisão proferida no processo em que interveio o assistente, ou seja, dela não cabendo mais recurso, o assistente não poderá mais discutir a justiça da decisão. Essa disposição legal constitui uma limitação que se aproxima da coisa julgada, mas com ela não se confunde.

A justiça da decisão a que se refere o legislador não tem a ver com o conceito abstrato de justiça no sentido de algo justo, mas, sim com a impossibilidade de rediscussão dos fundamentos de fato e de direito que serviram de fundamento para a decisão judicial proferida no processo em que houve a intervenção do assistente. Nessa seara, Gonçalves explica que

após o trânsito em julgado da sentença dada no processo no qual interveio, o assistente simples não poderá mais, em processo futuro, discutir aqueles fatos que foram adotados pelo juiz como fundamento da decisão por ele proferida. A doutrina, em sua grande maioria, nomeia este fenômeno processual de efeito da intervenção ou de eficácia da assistência (2007, p. 17).

A impossibilidade de rediscussão da justiça da decisão pelo assistente é uma característica anormal que se agrega à decisão, na medida em que o instituto típico que gera essa indiscutibilidade e imutabilidade, com a conseqüente segurança jurídica é a coisa julgada material, que incide apenas à parte dispositiva, não alcançando a fundamentação.

Assim, admitir que a justiça da decisão não possa mais ser discutida em demanda futura pelo assistente, importa afirmar que não só a parte dispositiva da decisão se torna imutável, mas também, a própria fundamentação. “Ao não poder mais discutir a justiça da decisão, o assistente fica impedido de voltar a suscitar as questões já enfrentadas e resolvidas no processo em que interveio em futuro processo” (NEVES, 2009, p. 190).

A justiça da decisão, assim compreendidos os fundamentos de fato e de direito da sentença, após o trânsito em julgado, não poderá mais ser discutida pelo assistente simples em processo futuro.

Entretanto, é admitido, excepcionalmente, rediscutir a justiça da decisão nos casos expressamente previstos na legislação processual civil. A primeira hipótese é no caso do assistente, pelo estado em que receber o processo ou pelas atitudes do assistido, for impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença. A

segunda hipótese é no caso do assistente desconhecer a existência de alegações ou provas das quais o assistido não se valeu por dolo ou culpa.

A possibilidade de rediscussão, então, está ligada a atitudes inadequadas do assistido ou ao tempo de ingresso e trâmite da ação. Tais exceções têm por escopo resguardar o direito de o assistente ter influência no processo e contribuir para a formação da convicção judicial na decisão a ser proferida e não se identifica com a limitação imposta pela coisa julgada, que não está sujeita a essas exceções.

O tratamento dos fenômenos da justiça da decisão e da coisa julgada dependem, pois, da espécie de assistência: simples ou litisconsorcial.

O assistente simples, porque não defende interesse próprio, por não ser titular da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, não pode ser atingido pela coisa julgada, pois ainda que participe do processo será considerado sempre terceiro. Sobre essa questão Neves leciona que é evidente que o assistente

sofrerá os efeitos reflexos dessa decisão, visto que a relação jurídica não controvertida que mantém com uma das partes será atingida pelos efeitos da decisão, mas tais efeitos, que evidentemente não se confundem com a coisa julgada, seriam gerados com ou sem a participação do assistente no processo (NEVES, 2003, p. 192)

Como o assistente simples, embora não seja parte, participou da demanda judicial que deu origem à decisão, parece adequado que seja impedido de questionar em processos futuros a justiça da decisão, pois já tinha conhecimento da carga fática que ensejou a decisão do julgador. Ele não é alcançado pela coisa julgada, mas está impedido de discutir a justiça da decisão em processo posterior.

O assistente simples, em regra, portanto, não é alcançado pela imutabilidade da decisão proferida no processo em que interveio após o seu trânsito em julgado, embora esteja sujeito aos efeitos reflexos da sentença, porquanto

a 'coisa julgada' não o atinge, pela mera razão de que não está em julgamento o direito do assistente, mas sim o direito do assistido. Será, todavia, afetado pelos efeitos reflexos da sentença, já que a assistência se funda exatamente no interesse jurídico do assistente na vitória da parte a quem assiste (CARNEIRO, 2003, p. 186 grifo do autor).

Observa-se, pois, que limitação imposta ao assistente simples acaba por ser mais abrangente do que aquela imposta à própria parte, na medida em que a coisa julgada se vincula somente ao dispositivo, enquanto a justiça da decisão se refere aos fatos e fundamentos do *decisum*. Nesse sentido prega Talamini:

É mais rigoroso na medida em que torna imutáveis, indiscutíveis para o assistente, inclusive, os próprios fundamentos da sentença – e não apenas o seu *decisum*. [...] Por outro lado, o 'resultado da intervenção' é mais

flexível do que a coisa julgada, na medida em que se confere ao assistente a possibilidade de subtrair-se de tal autoridade quando demonstrar que sua adequada atuação no processo foi prejudicada por atos ou omissões do assistido (2004, p. 228).

Na hipótese da assistência litisconsorcial, por sua vez, como o assistente é titular da relação de direito material da demanda pendente, ele sofrerá os efeitos da coisa julgada, participando ou não do processo. Tal situação se justifica porque a assistência litisconsorcial

só existe em hipóteses de legitimação extraordinária ou de pluralidade de titulares do direito sem que todos estejam obrigados a participar do processo, situações nas quais o titular do direito não participa do processo, mas sofre os efeitos da coisa julgada. Dessa forma, é incorreto afirmar que o assistente litisconsorcial sofre os efeitos da coisa julgada porque participou do processo; na realidade sofre tais efeitos porque é titular da relação de direito material discutida no processo, sendo inexoravelmente atingido pela coisa julgada, participe ou não do processo (NEVES, 2003, p. 192).

Os efeitos diretos das sentenças atingem tanto as partes como terceiros, sejam estes interessados ou não interessados; os efeitos reflexos atingem apenas os terceiros juridicamente interessados; e os efeitos anexos atingem àqueles a quem a lei determinar. A imutabilidade, contudo, está restrita às partes e ao conteúdo da decisão.

Se, por um lado, entendermos a coisa julgada como efeito da sentença ou como característica de seus efeitos, na linha da tese Liebmaniana, a coisa julgada, como regra, incidirá sobre o assistente simples. Isso porque, conforme já tratado neste estudo, os efeitos da sentença atingem as partes, os terceiros interessados e os terceiros não interessados.

Entretanto, se encararmos a coisa julgada como uma característica da própria sentença, ou seja, do seu conteúdo (e não de seus efeitos), consoante a tese de Barbosa Moreira, a coisa julgada não produzirá seus efeitos em relação ao assistente simples, já que não alcança o status de parte no processo, diversamente do que ocorre com o assistente litisconsorcial.

Nesse sentido, leciona Carneiro (1981, p. 239), ao defender que a coisa julgada não atinge o assistente simples, pela mera razão de que não está em julgamento o direito do assistente, mas sim o direito do assistido. Logo, sendo o assistente simples terceiro na relação jurídica processual entre assistido e parte adversa, não poderá ser atingido pelos efeitos da coisa julgada, estando sujeito apenas à indiscutibilidade da justiça da decisão.

A leitura dos artigos 506 e 123 do Código de Processo Civil nos faz pressupor que o legislador adotou a teoria de Barbosa Moreira quanto à natureza da coisa julgada. A coisa julgada no direito pátrio subjetivamente alcança apenas as partes, consoante se extrai do disposto no art. 506⁸.

6 CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto constata-se que parece mais adequado que a coisa julgada não seja considerada efeito da sentença ou característica dos seus efeitos, mas sim característica do conteúdo da decisão.

Subjetivamente, a imutabilidade e indiscutibilidade decorrentes da incidência da coisa julgada se restringe às partes entre as quais a decisão transitada em julgado foi proferida.

Se considerada a teoria de Liebman, no sentido de que a imutabilidade da decisão pela coisa julgada se agrega aos efeitos da sentença, o assistente simples estaria sujeito a esses efeitos.

No entanto, pela a teoria moderna mais aceita, que é defendida por Barbosa Moreira, a imutabilidade da decisão pela coisa julgada atinge o conteúdo da decisão e não seus efeitos, o assistente simples, por não ser parte no processo em que interveio, não sofre os efeitos da coisa julgada, mas apenas, está impedido de discutir em processo futuro a justiça da decisão.

Assim, a imutabilidade da decisão transitada em julgado, por se referir apenas ao seu conteúdo, segundo a teoria mais aceita contemporaneamente, só pode atingir as partes do processo no qual se produz e não terceiros, mesmo que juridicamente interessados, como é a hipótese do assistente simples.

Desse modo e na linha de raciocínio desenvolvida no presente estudo, resta autorizado concluir que está sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada apenas o assistente litisconsorcial, na medida em que se torna parte porque integra a relação de direito material, enquanto o assistente simples fica sujeito apenas à impossibilidade de rediscutir em futuro processo a justiça da decisão.

7 REFERÊNCIAS

8 Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (BRASIL, 2015).

ALVES, Guthyerre Alves. **As alterações do instituto da intervenção de terceiros no projeto do novo CPC**, p. 10. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/GuthyerreGomesAlves.pdf>. Acesso em 25 ago. 2016.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. Da assistência. **Portal Páginas de Direito**. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/listagem-de-artigos/223-artigos-dez-2005/5169-acao-de-dano-infecto>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Sentença e coisa julgada**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A sentença mandamental - Da Alemanha ao Brasil**. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 58.

BERTOLDI, Thiago Morais. Da Assistência. **Portal Associação Brasileira de Direito Processual**. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/56-artigos-fev-2009/5846-da-assistencia>>. Acesso em 17 ago. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Portal Planalto**. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 960028 RS 2007/0134660-6**. Relator Ministro Castro Meira. Julgado em 20/09/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701346606&dt_publicacao=20/09/2007>. Acesso em 25 ago. 2016.

BRONZATTO, Alexandre Novelli. **Ação Executiva Lato Sensu**. Tese de mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012412.pdf>>. Acesso em 18 ago. 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da Assistência no Processo Civil. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, n. 22, p. 239, jul. 1981.

CARNEIRO, Raphael Funchal. A Intervenção de Terceiros no Novo Código de Processo Civil. **Portal Jus Navigandi**. Teresina, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38186/a-intervencao-de-terceiros-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

COSTA, Williams Coelho. Intervenção de terceiros: causas ensejadoras de formação do litisconsórcio. **Portal Âmbito Jurídico**. Rio Grande, IX, n. 31, jul. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1647>. Acesso em ago 2016.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. **Código de Processo Civil Interpretado**. 8.ed. São Paulo: Editora Manole, 2009. P. 97.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v.2. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. P. 387.

_____. **Instituições do Direito Processual Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3. 3.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. P. 318-319.

FERREIRA, André Romero Calvet Pinto. A assistência na relação jurídica processual: da sentença e seus efeitos em face dos assistentes. **Portal Conteúdo Jurídico**. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56514&seo=1"&HYPERLINK](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56514&seo=1)>. Acesso em: 23 ago. 2016.

FERREIRA, Willian Guedes. A intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil. **Portal Jus Navigandi**. Teresina, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21890>>. Acesso em: 28 maio 2013.

GONÇALVES, Carla Meneghetti. **A intervenção do assistente e a do amicus curiae**. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007, p. 17.

JUNQUEIRA, Gabriel J. P; COSTA, Wagner Veneziani. **Ações do Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Angelotti, 1993. P. 34.

KILIAN, Kathleen Nicola. A coisa Julgada no processo civil romano. **Portal Conteúdo Jurídico**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-coisa-julgada-no-processo-civil-romano,48195.html>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7.ed. São Paulo: Editora LTR, 2009. P. 423.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e Coisa Julgada. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 40, 1945, p. 253. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5366>> Acesso em 22 ago. 2016.

LOPES, Sávio Oliveira. A desconsideração da personalidade jurídica à luz do novo código de processo civil. Sorocaba: 2015. **Portal Direito Net**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9191/A-desconsideracao-da-personalidade-juridica-a-luz-do-novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em 25 ago. 2016.

MARINONI, Luiz. **Código de Processo Civil**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 151.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das Ações**. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970. P. 124.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974. P. 222.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. P. 49.

_____. **Tratado das ações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970. P. 3 e 124.

_____. **Tratado das ações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972. P. 05.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Editora Saraiva, 1988. P. 109-112.

OLIVEIRA FILHO, Sérgio Veríssimo. Diferenças fundamentais entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial no direito processual civil brasileiro. **Portal Jus Navigandi**. Teresina: 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4276/diferencas-fundamentais-entre-o-assistente-simples-e-o-assistente-litisconsorcial-no-direito-processual-civil-brasileiro/2>>. Acesso em 17 ago. 2016.

PAGANELLA, Carlos Roberto de Lima. **As bases teóricas do controle difuso de constitucionalidade e suas competências para exame e rejeição no Brasil**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007. Portal UFRGS. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13167/000640604.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25 ago. 2016.

PERRET, Marcelo. Intervenção de Terceiros. **Portal Lopes Perret Marriel**. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.lopesperret.com.br/2013/05/30/intervencao-de-terceiros-processo-civil/>>. Acesso em 17 ago. 2016.

SCALABRIN, Felipe. Sujeitos processuais e intervenção de terceiros. In: Curso Preparatório à Carreira da Defensoria Pública. **Anais...** Porto Alegre: Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Partes, Terceiros e Coisa Julgada (Os Limites Subjetivos da Coisa Julgada). In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais Sobre os Terceiros no Processo Civil (e Assuntos Afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P. 228.